PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
CNPJ 20.920.575/0001-30
PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

PROJETO DE LEI Nº 1021 / 2003.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS JUNTO À CEMIG.

O Prefeito Municipal de Pains/MG, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, ***PROPÕE A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º - Fica o chefe do poder executivo do Município de Pains autorizado a parcelar junto CEMIG, os débitos referentes à iluminação pública, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e de igual valor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pains (MG), 30 de Setembro de 2003.

Djalma Vilela de Oliveira
Prefeito Municipal

REJEITADO em única discussão
por sete votos a três
Sala das Sessões 20/10/2003
Ass. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 32 / 2003
Data 06/10/03 hora 16 hs
Recebido por Maria

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

PARECER DA COMISSÃO DE

.....

SOBRE O PROJETO DE LEI ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO ☐ Nº ..... / .....

A Comissão de Legislação Justiça e Redação
reunida aos 20 dias do mês de outubro de 2003, manifestou o seguinte
parecer sobre o projeto de lei nº 1021

PARECER

Sou favorável pela sua aprovação.

.....
RELATOR OU PRESIDENTE

De Acordo:

.....

.....

.....

Contrário:

.....

.....

.....

RESULTADO: ☐ Aprovado ☐ Rejeitado

.....
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER JURÍDICO

Recebido do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pains os Projetos de Leis nºs 1020, 1021 e 1022/2003, passa às seguintes considerações:

Projeto de Lei nº 1020/2003 – Dispõe sobre a contribuição para custeio de iluminação pública e dá outras providências.

A emenda constitucional nº 39 de 19/12/2002 acresceu o art. 149-A à Constituição Federal, instituindo a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos municípios e Distrito Federal e, a partir daí, os municípios podem instituir a referida contribuição e fazê-la cobrar na fatura de consumo de energia elétrica (parágrafo único).

Dessa forma, pode-se dizer que o Projeto é legal e impõe-se ao administrador público os meios de fazê-la cumprir sob pena de ele pecar por renúncia fiscal.

O Projeto é legal e deve ser apreciado.

Projeto de Lei nº 1021/2003 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a parcelar débitos junto à Cemig.

Há de se observar nesse Projeto o princípio de razoabilidade. E isto se verifica-se tendo-se a ciência de que o Município deve à empresa concessionária de serviço público (Cemig) algumas faturas. O Município não dispõe de recursos para quitar este débito. Há conhecimento geral do estado de lamúria de todos os municípios brasileiros e Pains não foge à regra, infelizmente. O parcelamento do débito em parcelas suportáveis pela Administração é o que melhor se assevera neste momento.

Desta forma, o Projeto deve ser apreciado.

Projeto de Lei nº 1022/2003 – Autoriza a aquisição de terreno de até 10.000 m² e realizar obras de infra-estrutura para instalação de telefonia móvel no Município e dá outras providências.

O Município adquirir e realizar obras de infra-estrutura é competência do Executivo.

Todavia, para a permissão a terceiros, entendo S.M.J., necessário passar pelo procedimento licitatório sob modalidade de Concorrência Pública, fazendo constar do Edital que o Município arcará com o imóvel na consecução do objeto.

Por ora, o Projeto merece apreciação.

Estes são os Pareceres.

Arcos, 13 de outubro de 2003.